



LEI Nº 275/ 2013.

Institui e regulamenta o exercício da atividade dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", estabelece regras gerais par regulamentação deste serviço e dá outras providências.

O Prefeito de Nazaré da Mata estado de Pernambuco, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º Esta Lei – obedecida as disposições da Lei Federal nº. 12.009, de 29 de julho de 2009 – institui e regulamenta no âmbito deste Município o exercício da atividade de mototaxi.

§1º - Define-se a atividade de mototáxi como sendo o transporte individual de passageiros, em veículo automotor de espécie motocicleta, por meio de motocicletas de 125 a 250 cilindradas.

§2º- A exploração econômica desses serviços será autorizada especificamente para pessoa física, comprovada a propriedade ou posse do veículo, esta mediante contrato de alienação fiduciária ou leasing do veículo, mediante cadastramento e autorização pela Diretoria de Trânsito e Transportes de Nazaré da Mata - DTTNM.

§3º- Fica assegurada a exploração econômica desses serviços pelas pessoas jurídicas, legalmente já existentes, desde que atendidas às condições do parágrafo acima.

§4º- Os termos adotados nesta Lei devem ser interpretados conforme as definições constantes no Anexo Único desta Lei.

ART. 2º- O serviço prestado será de natureza regular quando executado de forma contínua e permanente; e extraordinária, quando executado para atender às necessidades excepcionais de transportes causadas por fatores eventuais.



ART. 3º- Passageiro, para efeito desta Lei, é toda pessoa transportada em motocicleta pelo condutor na prestação dos serviços de mototáxi.

ART. 4º- Os veículos usados para tal serviço deverão estar obrigatoriamente registrados na categoria aluguel, com procedimentos modais administrativos do DETRAN/PE para a concessão das placas de aluguel, idêntico aos demais veículos de aluguel.

ART. 5º- A DTTNM e a entidade representativa da categoria profissional dos operadores do STM ficam obrigadas a manter cadastro público detalhado com todos os dados dos veículos e seus operadores.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA LEGAL

ART. 6º- A competência legal para cadastramento, autorização, permissão, concessão, renovação, cassação, fiscalização, vistoria e extinção do exercício das atividades descritas no art. 1º será da DTTNM.

§1º- A DTTM regulamentará a padronização do vestuário, capacetes e veículos.

§2º- Para a concessão de licenças para operar STM, a DTTNM dará prioridade aos profissionais que comprovadamente já operavam os serviços antes da vigência desta Lei, e que se enquadre em todos os requisitos legais.

§3º- A DTTNM deverá estabelecer ações permanentes – através de campanhas educativas e de fiscalização – para o aperfeiçoamento da prestação dos serviços à população.

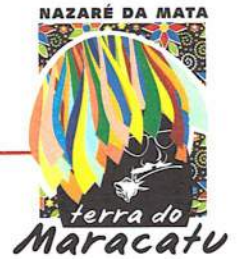
§4º- A DTTNM cadastrará e autorizará o serviço de mototáxi até o máximo de 620 (seiscentos e vinte) veículos, sendo vedada a transferência da autorização para exploração dos serviços.

§5º- Atingindo o número máximo de veículos e operadores registrados no cadastro de que trata o § 4º, serão permitidos novos cadastros na proporção do crescimento populacional, a cada novo censo, de uma (1) vaga para cada 50 (cinquenta) novos habitantes, a partir do censo de 2010.

§6º- Será mantido cadastro reserva para o preenchimento das novas vagas, e nos casos de cancelamento do cadastro por invalidez, morte ou desistência do autorizatário.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O CADASTRAMENTO

ART. 7º- Para o exercício da atividade de mototáxi, além das condições previstas no Código de Trânsito Brasileiro, faz-se necessário o cadastramento



do condutor na DTTNM, mediante apresentação dos documentos e atendimentos das exigências abaixo:

- I- ter idade mínima de vinte e um (21) anos completos;
- II- fotocópia de cédula de identidade, da inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) e título de eleitor;
- III- fotocópia de comprovante de residência no Município de Nazaré da Mata;
- IV- fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, na categoria A, há no mínimo dois anos;
- V- Certidão de antecedentes criminais das Justiças Estadual e Federal;
- VI- 02 (duas) fotos 3x4 atualizadas;
- VII- prontuário do condutor expedido pelo DETRAN da unidade da federação onde a CNH foi expedida, com extrato das infrações de trânsito e respectiva pontuação;
- VIII- certificado comprobatório de aprovação em curso especializado regulamentado pela Coordenação do CONTRAN, conforme Resolução 350, de 14 de junho de 2010, da lavra deste órgão, ou cursos reconhecidos de entidades credenciadas junto à DTTNM;
- IX- outros documentos que eventualmente possam ser exigidos por legislação ou ato administrativo pertinente.
- X- Obter junto ao Poder Público, o alvará de serviço.

Parágrafo único- Será negado o cadastro e o licenciamento, caso o condutor se encontre com CNH suspensa ou cassada por autoridade competente.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS

ART. 8º- A motocicleta de propriedade de condutor autônomo ou de pessoa jurídica já existente na forma do § 3º do Art. 1º, para ser cadastrada e operar no serviço, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I- estar registrada e emplacada no Município de Nazaré da Mata na categoria de aluguel;
- II- ser de cor vermelha ou totalmente envelopada na mesma cor vermelha, devendo conter adesivo de identificação padronizado e estabelecido pela DTTNM.
- III- estar equipado com:
 - a) Alças metálicas laterais para apoio de passageiro;
 - b) Cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral;
 - c) Equipamento protetor de membros inferiores, instalado nas laterais dianteiras, fabricado em aço resistente a impacto;
 - d) Aparador de linha, fixado na extremidade do guidão, próximo à manopla do veículo, no mínimo em um dos lados;
 - e) Número de cilindradas variável entre 125cc (cento e vinte e cinco) e 250 (duzentos e cinquenta);



f) Taxímetro ou outro dispositivo legal hábil aprovado por órgão competente, quando for o caso.

IV- utilizar placa traseira de identificação com película retro-refletiva, conforme disposições do CONTRAN;

V- demais equipamentos exigidos pelo código de Trânsito Brasileiro – CTB e pelo Órgão Gestor;

VI- outros exigidos em legislação pertinente.

§1º- Para operar no serviço o limite de vida útil do veículo é de cinco 05 (cinco) anos.

§2º- Atingindo esse limite, a motocicleta deverá ser substituída por outra mais nova, no prazo máximo de um 01 (um) ano, com tempo máximo de dois 02 (dois) anos de uso, após vistoria e autorização da DTTNM.

§3º- A contagem do prazo de vida útil do veículo terá como termo inicial o ano seguinte ao de sua fabricação, especificado no CRLV.

ART. 9º- Nos casos de substituição do veículo será observado o seguinte:

§1º- No ato de vistoria do veículo a ser cadastrado (exceto o cadastramento inicial), será necessária a comprovação da completa descaracterização da motocicleta objeto de substituição ou apresentação de documentação hábil comprobatória de impossibilidade, da mesma, de ser submetida à vistoria (furto, roubo, perda total), bem como a baixa de todos os registros pertinentes ao serviço de que trata esta Lei, junto aos órgãos competentes.

§2º- Correrá por conta o autoritário todas as despesas relativas à substituição ou baixa do veículo, quaisquer que sejam suas causas.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES

ART. 10- É dever de todo mototaxista autorizado a transportar passageiro, cumprir integralmente a presente Lei, a legislação de trânsito, conduzindo o veículo de modo a propiciar segurança e conforto ao passageiro, e ainda:

I- observar rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço;

II- abster-se de cobrança ou devolver o valor da tarifa paga, na hipótese de interrupção da viagem e providenciar outro veículo regular para passageiro, exceto nos casos fortuitos ou de força maior;

III- adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas pela DTTNM no prazo estabelecido;

IV- comparecer a DTTNM nos seguintes casos:

a) No ato de finalização de todo o processo administrativo, com a obtenção de documento de porte obrigatório;



- b) Para registro ou atualização de foto;
 - c) Para retirada de motocicleta de sua propriedade que se encontra apreendida;
 - d) Quando solicitado formalmente pela DTTNM.
- V- comunicar a DTTNM, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações cadastrais;
- VI- descaracterizar o veículo a ser substituído ou baixado, apresentando-o para vistoria;
- VII- manter:
- a) O veículo em bom estado de conservação;
 - b) O veículo e os equipamentos obrigatórios em condições satisfatórias de conservação, segurança, funcionamento, identificação com padrões de comunicação visual definido pelo Órgão Gestor;
- VIII- participar de programas e cursos destinados aos operadores;
- IX- permanecer em serviço com o vestuário devidamente estabelecido pela DTTNM;
- X- renovar o alvará de serviço dentro do prazo e de acordo com os procedimentos estabelecidos;
- XI- renovar o cadastro de cada 02 (dois) anos, bem como, realizar o licenciamento dentro dos prazos fixados, e ainda, submeter o veículo para vistoria anualmente, ou por determinação e notificação da DTTNM;
- XII- responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários, bem como as despesas decorrentes da aquisição/substituição do veículo e equipamentos com o propósito de garantir os níveis de qualidade, segurança e continuidade do serviço;
- XIII- tratar com urbanidade e respeito os usuários, o público, as autoridades de trânsito e seus agentes;
- XIV- submeter o veículo, dentro dos prazos fixados de rotina ou especiais, às vistorias que lhes forem determinadas;
- XV- substituir o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecido nesta Lei;
- XVI- utilizar no veículo somente combustível permitido pela legislação em vigor;
- XVII- utilizar no serviço apenas veículos e condutores regulares junto a DTTNM;
- XVIII- usar/portar, quando em serviço, calça comprida, calçado fechado e camisa de manga longa, capacetes, com padronização a ser estabelecida pela DTTNM, certificados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade – INMETRO, (com viseiras ou óculos de proteção) para o condutor e passageiro, colete e toucas descartáveis com proteção facial higienizado;
- XIX- respeitar a ordem de embarque de passageiros nos pontos de mototáxi;
- XX- ter seguro de responsabilidade civil para si e terceiros.

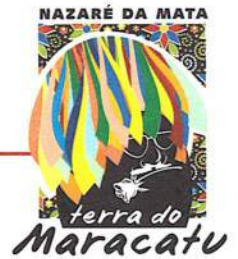
Parágrafo Único- É de inteira responsabilidade do condutor autorizado quaisquer danos causados pelos mototaxistas, que nessa qualidade, sejam causados aos passageiros, pedestres, bens públicos e privados, isentando o Poder Executivo Municipal.



CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES

ART. 11- Constitui a proibição aos operadores, conforme o caso:

- I- abandonar o veículo para impossibilitar a ação da fiscalização;
- II- abandonar o veículo em estacionamento regulamentado para o serviço por tempo superior a 15 (quinze) minutos;
- III- apresentar documentação falsa, adulterada ou informações falsas com fins de cadastros ou sua renovação, bem como para burlar a ação da fiscalização;
- IV- dar fuga a pessoa perseguida por autoridades policiais sob acusação de prática de crime excetuando-se aos casos de força maior;
- V- deixar de:
 - a) No caso de pessoa jurídica disponibilizar imóvel próprio ou locado nesta municipalidade, destinado às dependências de escritório e operação do serviço;
 - b) comunicar formalmente a DTTNM os acidentes, os afastamentos e os óbitos dos condutores vinculados, filiados ou cooperadores, no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas), contados da ocorrência dos respectivos fatos;
- VI- desacatar ou ameaçar servidores da DTTNM no exercício da função, bem como provocar danos ao patrimônio público;
- VII- interromper a viagem, exceto nos casos fortuitos ou de força maior;
- VIII- manter em operação veículo impedido de operar o serviço por determinação da DTTNM;
- IX- não atender ao pedido de embarque e desembarque de passageiro em locais permitidos;
- X- não portar ou recusar a exhibir os originais dos documentos obrigatórios quando solicitados pela fiscalização ou evadir-se quando por ela abordado;
- XI- operar o serviço:
 - a) Sem os equipamentos de segurança exigidos pela legislação federal ou municipal, tais como: colete, capacetes, touca higiênica, e outros que virem a ser exigidos;
 - b) Em locais/pontos não regulamentados pela DTTNM;
 - c) Em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de droga ilegal;
 - d) Com o veículo cuja placa de identificação se encontra adulterada, amassada ou dobrada, bem como desprovida de condições de legibilidade e visibilidade;
 - e) Com a utilização de vestuário fora do padrão oficial;
- XII- operar, confiar ou permitir o exercício da atividade por meio de veículo e/ou condutor irregular no Órgão Gestor;
- XIII- portar, quando em serviço, documentação obrigatória irregular e/ou com validade vencida;
- XIV- recusar o transporte de passageiros, salvo nos casos fortuitos ou de força maior;
- XV- transportar ou permitir o transporte de passageiro:
 - a) Acomodado fora do assento original da motocicleta;
 - b) Que se recuse a utilizar capacete;



- c) Em visível estado de embriagues alcoólica ou sob efeito de substância entorpecente;
 - d) Criança menor de sete (07) anos de idade;
 - e) Em visível estado de gravidez;
 - f) Transportando carga superior ao permitido pela legislação;
 - g) 01 (um) passageiro por vez;
- XVI-** transportar ou permitir o transporte de :
- a) Drogas ilegais;
 - b) Explosivos;
 - c) Animais;
 - d) Inflamáveis ou produtos perigosos.
- XVII-** tumultuar, perturbar ou criar quaisquer obstáculos ou transtornos aos demais condutores autorizados no exercício da atividade, nos pontos regulamentados;
- XVIII-** utilizar o colete oficial para quaisquer outros fins não autorizados pela DTTNM;
- XIX-** veicular publicidade e/ou propaganda de qualquer natureza no veículo, no colete oficial, nos capacetes e em quaisquer acessórios ou equipamentos obrigatórios sem autorização da DTTNM ou de forma diversa da autorizada.
- XX-** fazer, sem autorização legal, anúncios da atividade, através de inscrição em paredes, muros, postes, calçadas e cabines telefônicas, bem como em quaisquer lugares em que se comprometa a ordenação paisagística urbana;

CAPÍTULO VII DAS TARIFAS

ART. 12- O sistema tarifário do serviço de moto táxi será estabelecido e fixado através do decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único- O Poder Concedente ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

§1º- A planilha de cálculos e custos dos serviços de mototáxi será elaborada pelos autorizatários, pessoa física e jurídica, e servirá de referência para deliberação e fixação da tarifa devidamente autorizada pela DTTNM.

§2º- Haverá o acréscimo de uma unidade tarifaria quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

§3º- Horário noturno, para efeitos desta Lei, é o compreendido entre as 20h (vinte horas) de um dia e 06h (seis horas) do dia seguinte.

ART. 13- Os reajustes tarifários serão realizados pelo Poder Concedente tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos apresentados pelo



órgão representativo de classe ou de 50% (cinquenta por cento) dos autorizatários cadastrados, com o devido parecer técnico da DTTNM.

§1º- O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona urbana e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.

§2º- Enquanto a DTTNM não autorizar utilização de mototaxímetro para motocicletas ou outro dispositivo hábil, a tarifa será aferida por meio de tabela.

CAPÍTULO VIII DOS PONTOS DE MOTOTÁXI

ART. 14- Os pontos fixos serão instituídos exclusivamente aos autorizatários, a título precário, por ato próprio do titular da DTTNM, tendo em vista o interesse público, localizados de maneira que atendam às conveniências do trânsito e a estética da cidade, com especificação da localização, número de ordem e os veículos que neles poderão estacionar.

§1º-Excepcionalmente os mototaxistas poderão, ao retornarem à base, executar os serviços de mototáxi quando solicitados por usuário, por meio de comunicação não presencial.

§2º- Serão admitidos mediante autorização da DTTNM, pontos livres de captação de passageiros em locais de eventos realizados no Município.

§3º- Para efeito de embarque de passageiros, o mototaxista deverá respeitar a ordem de chegada no ponto, sob pena de sofrer as penalidades previstas nesta Lei.

§4º- Se o passageiro de forma expressa e por livre iniciativa pessoal optar por outro condutor, que esteja na fila, deverá ser desconsiderada a prioridade estabelecida neste artigo, assegurando-se a livre escolha deste.

§5º- Os pontos de mototáxi deverão ser construídos de forma padronizada, estabelecida em legislação.

§6º- Não será permitida a ocupação de calçadas ou passeios públicos por motocicletas, obstruindo a circulação dos pedestres, na área em que estarão instalados os pontos de mototáxi.

ART. 15- Qualquer ponto fixo poderá a todo o tempo e a juízo da DTTNM, ser extinto, transferido, modificado, podendo ainda ser reduzido ou ampliado o número de autorizatários a ele vinculado, sem que caiba aos mesmos qualquer direito indenização de qualquer título.



Parágrafo Único- No caso de redução de vagas no ponto, serão transferidos aqueles autorizatários que contarem menor tempo de permanência no respectivo local, desde que estejam com situações regulares perante a DTTNM.

ART.16- Quando requerida, a mudança de ponto poderá ser concedida para outro ponto, em que haja vaga, ou solicitada à concessão de outro, mediante recolhimento da taxa própria e, se determinada de ofício, dar-se-á independentemente de qualquer pagamento.

Parágrafo Único- A mudança de ponto será deferida simultaneamente à baixa da vinculação da autorização ao estacionamento anterior.

ART.17- A DTTNM poderá instituir pontos fixos especiais, estabelecendo condições para as motocicletas notadamente quanto ao tipo, ano de fabricação e outras características diferenciadoras, bem como em razão da conduta do autorizatário obtida por meio das informações contidas em seu prontuário.

ART.18- Qualquer tipo de indisciplina, perturbação da ordem, desobediência aos dispositivos legais regulamentares ou alteração das características originais do ponto implicará na aplicação de penalidades cabíveis aos infratores inclusive, com a possibilidade, a critério da DTTNM, da inclusão do infrator do respectivo ponto, sem que a ele caiba qualquer direito de indenização, seja a que título for.

ART. 19- A DTTNM, através de portaria, estabelecerá o limite de motos por pontos e a distância entre eles.

CAPÍTULO IX DO CONTROLE DA FISCALIZAÇÃO

ART. 20- Compete a DTTNM, em caráter permanente, as atividades de cadastro, controle, planejamento, gerenciamento e fiscalização, conveniada ou não com outros órgãos públicos de controle e fiscalização.

Parágrafo Único- A fiscalização da DTTNM observará:

- I- a conduta do autorizatário;
- II- as condições eletromecânicas, de higiene, de conservação, de funcionamento e de segurança do veículo, além da caracterização padrão, entre outros, julgados necessários;
- III- o porte dos originais da documentação e uso dos equipamentos obrigatórios, devidamente identificados e padronizados;
- IV- outros aspectos que se fizerem necessários.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS SEÇÃO I



DAS INFRAÇÕES

ART. 21- Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei. Sempre assegurado o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade.

ART. 22- O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de mototáxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

ART.23- Ficará o operador e/ou o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas a seguir:

I- Aliciar ou permitir o aliciamento de passageiro, propiciando concorrência desleal:

- Infração leve;
- Penalidade: multa

II- Apresentar-se em condições inadequadas de asseio ou não trajar adequadamente, conforme padronização oficial, quando na operação do serviço:

- Infração leve;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: recolhimento do cartão de autorização para tráfego.

III- Deixar de manter o veículo, os capacetes e o colete oficiais devidamente identificados e padronizados, ou operar o serviço sem mantê-los em condições adequadas de higiene, conservação para o uso:

- Infração: leve;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: recolhimento do cartão de autorização para tráfego.

IV- Não atender ao pedido de embarque e desembarque de passageiro em locais permitidos:

- Infração: leve;
- Penalidade : multa.

V- Não permitir ou dificultar a DTTNM o levantamento de informações e realização de estudos:

- Infração :leve;
- Penalidade: multa; na reincidência: multa com valor em dobro, e revogação da certidão de registro.

VI- Transportar ou permitir o transporte de passageiro acomodado fora do assento original da motocicleta:

- Infração: leve;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: retenção do veículo para regularização, recolhimento do cartão de autorização para tráfego.



VII- Deixar de comunicar formalmente a DTTNM, no prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações cadastrais;

- Infração: leve;
- Penalidade: multa; na reincidência: multa com valor em dobro e revogação da autorização ou certidão de registro.

VIII- Deixar de comparecer a DTTNM quando solicitado formalmente:

- Infração: leve;
- Penalidade: multa e apreensão do veículo;
- Medida administrativa: recolhimento do cartão de autorização para tráfego.

IX- Não renovar o termo de Autorização ou a certidão de registro de pessoa jurídica até a data limite estipulada pela DTTNM;

- Infração: média;
- Penalidade: multa e revogação do Termo de Autorização ou da Certidão de Registro.

X- Deixar de comunicar formalmente a DTTNM os acidentes, os afastamentos e os óbitos dos condutores vinculados, filiados ou cooperadores, no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas), contados da ocorrência dos respectivos fatos:

- Infração: média;
- Penalidade: multa: na reincidência: multa com valor em dobro e revogação da autorização ou da certidão de registro.

XI- Deixar de submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinada pelo Órgão Gestor:

- Infração: média;
- Penalidade: multa e apreensão do veículo;
- Medida administrativa: recolhimento do cartão de autorização para tráfego.

XII- Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, os autorizatários, os prepostos e o público em geral:

- Infração: média;
- Penalidade: multa.

XIII- Operar o serviço em locais/pontos não autorizados pela DTTNM:

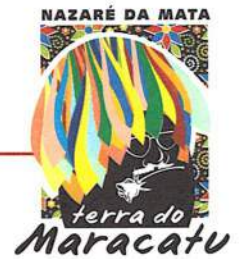
- Infração: média;
- Penalidade: multa e apreensão do veículo;
- Medida administrativa: recolhimento do cartão de autorização para tráfego.

XIV- Utilizar motocicleta com ausência, vencimento e /ou rasura do selo de vistoria:

- Infração: média;
- Penalidade: multa e apreensão do veículo;
- Medida administrativa: recolhimento do cartão de autorização para tráfego.

XVI- Utilizar veículo fora das características ou especificações estabelecidas nesta Lei:

- Infração: média;
- Penalidade: multa e apreensão do veículo;



- Medida administrativa: recolhimento do cartão de autorização para tráfego e lacre do veículo até regularização.

XVI- Veicular publicidade e/ou propaganda de qualquer natureza no veículo, nos equipamentos obrigatórios e/ou em quaisquer acessórios sem a devida autorização da DTTNM ou de maneira diversa da autorizada:

- Infração: média;

- Penalidade: multa;

- Medida administrativa: retenção do veículo para regularização, recolhimento do cartão de autorização para tráfego.

XVII- Deixar de participar de programas e cursos promovidos pela DTTNM ou entidades autorizadas, destinados aos operadores, com o propósito de qualificar e aperfeiçoar a prestação do serviço:

- Infração: média;

- Penalidade: multa;

XVIII- Deixar de portar e/ou oferecer touca higiênica de proteção facial ou cobrar por isso:

- Infração: média;

- Penalidade: multa; na reincidência: multa (duas vezes);

- Medida administrativa: retenção do veículo para regularização, recolhimento do cartão de autorização para tráfego.

XIX- Cobrar ou não devolver a tarifa paga na hipótese de interrupção da viagem, exceto nos casos fortuitos ou de força maior, desde que devidamente comprovado.

- Infração: grave;

- Penalidade: multa;

XX- Por transportar ou permitir o transporte de animais, drogas ilegais, produtos perigosos, inflamáveis ou incompatíveis com a motocicleta:

- Infração: grave;

- Penalidade: multa;

- Medida administrativa: retenção da motocicleta para regularização, recolhimento do cartão de autorização para tráfego.

XXI- Admitir, a pessoa jurídica ou autorizatário, que condutor não vinculado/filiado/cooperado junto ao mesmo ou irregular perante a DTTNM, opere o serviço:

- Infração: grave;

- Penalidade: multa; na reincidência: multa com valor em dobro e revogação da autorização ou da certidão de registro.

XXII- Deixar de substituir a motocicleta que tenha ultrapassado o limite de vida útil:

- Infração: grave;

- Penalidade: multa;

- Medida administrativa: recolhimento do cartão de autorização para tráfego e lacre do veículo até regularização.

XXIII- Desacatar ou ameaçar servidores da DTTNM no exercício da função, bem como provocar danos ao patrimônio público:

- Infração: grave;

- Penalidade: multa e apreensão do veículo;



- Medida administrativa: recolhimento do cartão de autorização para tráfego sempre que possível.

XXIV- Não realizar o licenciamento da autorização até a data limite estipulada pela DTTNM:

- Infração: grave;

- Penalidade: multa;

- Medida administrativa: recolhimento do cartão de autorização para tráfego.

XXV- Operar, confiar ou permitir a operação do serviço em veículo não cadastrada e/ou irregular junto ao Órgão Gestor:

- Infração: grave;

- Penalidade: multa e apreensão do veículo;

- Medida administrativa: recolhimento do cartão de autorização para tráfego.

XXVI- Trafegar, quando em serviço, sem o colete oficial e/ou capacete ou com identificação e padronização diversa da estabelecida nesta Lei e demais normas complementares:

- Infração: grave;

- Penalidade: multa e apreensão do veículo;

- Medida administrativa: recolhimento do cartão de autorização para tráfego.

XXVII- Tumultuar, perturbar ou criar quaisquer obstáculos ou transtornos aos demais autorizados no exercício da atividade, em ponto regulamentado:

- Infração: grave;

- Penalidade: multa; na reincidência, multa com valor em dobro;

- Medida administrativa: recolhimento do cartão de autorização para tráfego.

XXVIII- Utilizar-se do veículo e colete para outros fins não autorizados pelo Órgão Gestor:

- Infração: grave;

- Penalidade: multa e apreensão do veículo;

- Medida administrativa: recolhimento do cartão de autorização para tráfego.

XXIX- Abandonar o veículo para impossibilitar a ação da fiscalização:

- Infração: gravíssima;

- Penalidade: multa e apreensão do veículo;

- Medida administrativa: recolhimento do cartão de autorização para tráfego, sempre que possível, revogação da certidão de registro e da autorização para o serviço.

XXX- Agredir fisicamente qualquer servidor da DTTNM no exercício da função:

- Infração: gravíssima;

- Penalidade: multa, revogação da certidão de registro, da autorização e apreensão do veículo;

- Medida administrativa: recolhimento do cartão de autorização para tráfego, sempre que possível.



XXXI- Apresentar documentação/declaração falsa, adulterada ou informações falsas para fins de cadastro ou renovação, bem como para burlar a ação da fiscalização:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa, revogação da certidão de registro, da autorização e apreensão do veículo;
- Medida administrativa: recolhimento do cartão de autorização para tráfego.

XXXII- Dar fuga à pessoa perseguida por autoridades policiais sob a acusação de prática de crime, excetuando-se dos casos de força maior:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa.

XXXIII- Descumprir suspensão da autorização determinada pelo Órgão Gestor:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa, revogação da certidão de registro, da autorização e apreensão do veículo;
- Medida administrativa: recolhimento o cartão de autorização para tráfego.

XXXIV- Por não descaracterizar o veículo, quando de sua substituição ou baixa:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa e apreensão do veículo;
- Medida administrativa: recolhimento do cartão de autorização para tráfego, sempre que possível.

XXXV- Utilizar ou, de qualquer forma, concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em Lei:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

ART. 24- As penalidades a serem impostas por infração ao disposto nesta Lei e Anexos, bem como nas demais normatizações supervenientes aplicáveis, poderão ser cumulativamente quando duas ou mais infrações forem simultaneamente cometidas. conforme abaixo:

- I- multa;
- II- suspensão da autorização;
- III- revogação da autorização;
- IV- revogação da certidão de registro da pessoa jurídica, autoritário ou cooperativa;
- V- apreensão do veículo.

Parágrafo Único- As penalidades constantes desta Lei não elidem os operadores/infratores da aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro-CTB.



ART. 25- As penalidades serão aplicadas aos operadores nos seguintes casos:

I- suspensão da autorização:

a) pelo prazo de dois 02 (dois) meses após o condutor atingir 03 (três) infrações no período de doze (12) meses;

b) pelo prazo de duração da penalidade de suspensão da CNH aplicada por autoridade competente.

II- revogação da autorização, quando:

a) for o autorizatário condenado em processo criminal, com sentença transitada em julgado, que resulte em aplicação de pena cujo início do cumprimento seja em regime fechado;

b) houver condenação judicial do autorizatário por delito de trânsito;

c) não realizar o licenciamento até 30 (trinta) dias após a data limite estipulada pelo Órgão Gestor;

d) reincidência na suspensão da autorização no prazo de 12 (doze) meses;

e) tiver a CNH cassada por autoridade competente;

§ 1º- Quando ocorrer à suspensão da autorização, os referidos documentos de autorização serão devolvidos aos titulares imediatamente depois de cumprida a penalidade e concluído o curso de atualização dos conhecimentos aplicados à modalidade mototáxi, com carga horária mínima de 16h (dezesesseis horas), ministrado por entidade credenciada pelo Órgão Gestor.

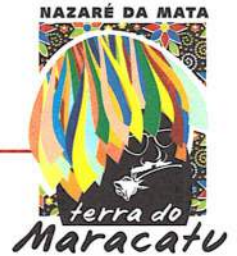
§ 2º- O condutor que tiver a autorização ou a certidão de registro revogada só poderá operar o serviço novamente, sob qualquer vínculo, depois de decorridos 12 (doze) meses da efetivação da revogação.

§ 3º- Apreensão do veículo nos casos de infração que seja aplicável a penalidade de apreensão, o servidor competente deverá de imediato, recolher o cartão de autorização para tráfego.

ART. 26- A liberação dos veículos apreendidos que estejam devidamente cadastrados, somente ocorrerá depois de comprovada a correção da irregularidade que lhes deu causa, quando for o caso, e mediante o pagamento das despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em lei.

ART. 27- Os condutores não autorizados conduzindo motocicletas não cadastradas no serviço de mototáxi e flagrados operando o serviço, terão o veículo apreendidos e encaminhados ao depósito público fixado pelo Órgão Gestor.

§1º- A restituição dos veículos apreendidos nas condições descritas no caput só ocorrerá mediante o prévio pagamento da multa gravíssima, que será paga



com valor dobrado, das despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em legislação pertinente.

§ 2º- A interposição de recurso não elide o infrator do pagamento dos preços públicos correspondentes para a liberação da mesma.

ART. 28- O veículo que for conduzido a depósito público pelo condutor, desde que em consonância com o agente autuador, ficará isenta da taxa de remoção.

ART. 29- Os veículos apreendidos pela inobservância desta Lei, não reclamados por seus proprietários dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de apreensão, serão levados a leilão público, deduzindo-se do valor arrecadado, o montante da dívida relativa as multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, será depositado à conta do ex-proprietário, na forma da Lei.

§1º- Caso não haja informação sobre a conta do ex-proprietário para efetivação do respectivo depósito mencionado no Caput, poderá ser solicitado a qualquer tempo, com a devida informação da conta a ser depositada.

§2º- O período de inércia do ex-proprietário não lhe garantirá quaisquer ônus de juros de mora e correção monetária.

ART. 30- As infrações punidas com multa classifica-se de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias, com valores pecuniários correspondentes em UFMN:

- I- leve: punida com multa de valor correspondente a 40 UFM's;
- II- média: punida com multa de valor correspondente a 70 UFM's;
- III- grave: punida com multa de valor correspondente a 150 UFM's;
- IV- gravíssima: punida com multa de valor correspondente a 250 UFM's.

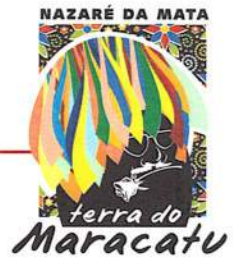
§1º- No caso de reincidência, o valor da multa será acrescido em vinte por cento (20%), independe da cobrança em dobro nos casos especificados nesta Lei.

§2º- Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador é o previsto em cada infração.

ART. 31- Ficam os autorizatários e responsáveis, obrigados perante a Justiça, por quaisquer acidentes que venham provocar danos pessoais e/ou materiais a terceiros.

ART. 32- Compete, exclusivamente, a DTTNM a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO XI



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 33- Revogam-se as leis anteriores e as disposições em contrário.

ART. 34- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de agosto de 2013.



Egrinaldo Floriano Coutinho
Prefeito





ANEXO ÚNICO DAS DEFINIÇÕES

Passageiro: Pessoa que utiliza o serviço de mototáxi, mediante pagamento de tarifa.

STM: Sigla de Sistema de Transporte Municipal.

Órgão Gestor: Órgão competente para a regulamentação. Disciplina, vistoria e aplicação de infrações ao disposto nesta Lei ou no CTB, dentro de suas competências. Exemplo: DTTNM, DETRAN, CONATRAN, etc.

Autorizatário: Pessoa legalmente cadastrada na DTTNM e autorizada a prestar o serviço de mototáxi.

Serviço de Mototáxi: Serviço de Transporte de Pessoas por meio de motocicletas, de 125 a 250 cilindradas.

Mototaxista: Designação usada para identificar o profissional do serviço de mototáxi.

Título Precário: Modo de concessão, uso ou gozo de algo, por mero favor ou permissão, sem constituir um direito.

Motocicleta: Veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição montada.

DTTNM: Sigla da Diretoria de Trânsito e Transportes de Nazaré da Mata.

Caso Fortuito: Acontecimento natural, derivado das forças da natureza.

Pontos: Locais estabelecidos pela DTTNM para prestação do serviço de mototáxi, servindo, também como estacionamento, embarque e desembarque de passageiros.

UFM: Sigla da Unidade Fiscal do Município.